



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 108/2018, que DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE TEMPORAL E DE ATIVIDADES QUANDO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO RECIFE; **pela APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 108/2018** de autoria da vereadora Natália de Menudo, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

O objetivo da proposição é dispor sobre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade temporal e de atividades quando da realização de concursos públicos no âmbito do Recife.

Em sua justificativa, a vereadora esclarece que:

“A Proposta em tela, possuindo caráter de defesa da cidadania, objetiva estabelecer critérios de proporcionalidade e razoabilidade temporal e de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

atividades quando da realização de provas em concursos realizados no âmbito do Recife.”

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 29.05.2018, em regime **ORDINÁRIO** (**art. 31, §2º da LOMR** e **art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 30.05.2018 e encerrou em 12.06.2018. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Inicialmente, constata-se que a Propositura é de natureza legislativa, em obediência aos ditames do art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), no qual confere competência para o município legislar sobre assuntos de interesse local, assim, como objetiva o projeto em análise, ao estabelecer critérios de proporcionalidade e razoabilidade temporal e de atividades quando da realização de provas em concursos realizados no âmbito do Recife.

Para corroborar com o exposto, a Lei Orgânica do Município do Recife, estipula em seu artigo 26, *caput*, a competência do vereador em deflagrar o processo legislativo, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.(alterado pela Emenda nº 21/07).” (grifo nosso)

Por fim, importante destacar, que o próprio Supremo Tribunal Federal vem alterando o posicionamento ao entender que as leis de iniciativa Parlamentar que versem sobre concurso público são constitucionais desde que não tratem de matéria relativa a servidores públicos e a regime jurídico (matéria relacionada ao provimento de cargo público), e sim de regras e condições anteriores à investidura ao cargo público, ou seja, o diploma legal que não cuida de matéria referente a servidores públicos e a regime jurídico, mas sim de condição para se chegar à investidura em cargo público, tem por afastada a alegação de inconstitucionalidade formal.

A exemplo disso, O STF no ano de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 2.672 que atacava instrumento normativo do Estado do Espírito Santo que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie. Segue ementa do referido julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 6.663, DE 26 DE ABRIL



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. **Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão:Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33) (original sem destaque)” (grifo nosso).*

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos citados, o PLO, mostra-se adequado à espécie, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 108/2018**, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 108/2018 de autoria da vereadora Natália de Menudo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É o parecer.

Recife, 24 de outubro de 2019.

Samuel Salazar
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 108/2018, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 4 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator/Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
CHERA
Membro Suplente

EDUARDO
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente